

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO DO TRABALHO E SEGURIDADE SOCIAL

LUCIANA ABOIM MACHADO GONÇALVES DA SILVA

MARIA AUREA BARONI CECATO

MIRTA GLADYS LERENA MANZO DE MISAILIDIS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito do trabalho e seguridade social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva, Mirta Gladys Lerena Manzo
De Misailidis, Maria Aurea Baroni Cecato– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-037-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Trabalho. 3. Seguridade. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO DO TRABALHO E SEGURIDADE SOCIAL

Apresentação

GRUPO DIREITO DO TRABALHO E SEGURIDADE SOCIAL

Editorial

A presente publicação é concebida como fonte de debates sobre os conteúdos das políticas e normas adotadas pelo ordenamento do trabalho e da seguridade social. Sem deixar de reconhecer o perigo de pretender petrificar o conhecimento, consideramos necessário e útil contar com uma coletânea que contenha e sintetize os aspectos principais da evolução histórica, das reflexões filosóficas e jurídicas que vem sendo abordadas por diferentes gerações na procura de uma organização social e política que permita assegurar a todos as condições de alcance do bem-estar e da dignidade.

É esse o sentido que se pretende ressaltar, assinalando que Direito não é um fim em si próprio, mas um mero instrumento elaborado pelo homem para a vida em sociedade, instrumento esse que deve ter um único objetivo: lograr o melhor desenvolvimento de todos e cada um dos seres humanos, tornando-se realidade o princípio da igualdade com liberdade num mundo mais solidário.

Por outro ângulo, vale o registro de que somos cientes de que o direito do trabalho e a seguridade social, assentados, ambos, nos direitos sociais, são fortemente impactados por questões ideológicas e políticas, suscitando controvérsias sobre temas de calorosas discussões. Portanto, buscamos trabalhar no sentido de transformar o encontro dos pesquisadores da área em oportunidade de intercâmbio acadêmico, de difusão das doutrinas em voga, de correntes jurisprudenciais e de conhecimento das experiências forenses dos diferentes grupos de pesquisadores.

Esperamos que esta coletânea resulte em acessível leitura, pois trata de temas que podem ser de interesse geral, não só para os estudiosos do Direito do Trabalho e da Seguridade da Social, mas também para outros profissionais ou atividades vinculadas à defesa dos direitos dos trabalhadores. Nesse propósito, ela foi dividida cinco eixos temáticos, a saber: I - Intervenção estatal nas relações individuais do trabalho; II - Proteção à dignidade humana e novas pautas hermenêuticas no contexto do constitucionalismo contemporâneo; III - Proteção à integridade física e mental da saúde do trabalhador no meio ambiente laboral; IV -

Impactos da Globalização: terceirização e flexibilização e o futuro das normas internacionais e finalmente V - Seguridade e Previdência social.

I - INTERVENÇÃO ESTATAL NAS RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Em atenção à intervenção do Estado nas Relações de Trabalho, não é recente a dialética entre os modelos negociado e legislado, expressões utilizadas pelo saudoso Amauri Mascaro Nascimento. Tendo em vista a matriz romano-germânica, o ordenamento jurídico brasileiro optou por adotar uma normatização detalhada das relações de trabalho (modelo legislado) no fito de estabelecer a proteção social do hipossuficiente, através do estabelecimento de direitos mínimos, que servem de patamar civilizatório para a negociação coletiva, que tem o papel suplementar de estabelecer normas autônomas providas dos interlocutores sociais representantes dos empregados e empregadores. Nesse eixo:

O artigo intitulado A CRFB/88 E O PROBLEMA DA DURAÇÃO DO TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO: IDENTIFICANDO AS CONTRADIÇÕES POLÍTICO-JURÍDICAS DA INTERVENÇÃO ESTATAL NO SISTEMA BRASILEIRO DE RELAÇÕES DE TRABALHO é de autoria de Luiz Felipe Monsore de Assumpção. Nele, o autor informa que no Brasil, a análise da produção regulatória e jurisprudencial, no que concerne à temática do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento dá conta de um processo de flexibilização das antigas referências principiológicas e normativas, inclusive aquelas positivadas na própria CLT.

Em DIÁLOGO DAS FONTES: A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL PREVISTO NO ARTIGO 421 DO CÓDIGO CIVIL NOS CONTRATOS DE TRABALHO, Jackson Passos Santos e Clarice Moraes Reis observam as concepções acerca do princípio da solidariedade social como fundamental para a garantia do Estado Democrático de Direito e seus reflexos na ordem infraconstitucional. Ao mesmo tempo, discorrem sobre o conceito de função social do contrato previsto no artigo 421 do Código Civil de 2002 e consideram, nesse contexto, os princípios da conservação dos contratos e da autonomia privada.

OS LIMITES JURÍDICOS FIXADOS PELA LEI COMPLEMENTAR 103 DE 2000 PARA A INSTITUIÇÃO DO PISO SALARIAL ESTADUAL é o texto desenvolvido por Tacianny Mayara Silva Machado e Bruno Martins Torchia. Nele, os autores analisam os limites jurídicos do piso salarial estadual fixado em alguns Estados, em decorrência da outorga legislativa conferida pela Lei Complementar 103, de 14 de julho de 2000 e previsão no artigo 7º, inciso V, da Constituição Federal de 1988, para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

II - PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA E NOVAS PAUTAS HERMENÊUTICAS NO CONTEXTO DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO

Em um viés consagrador de valores éticos da sociedade, a Constituição brasileira de 1988 elevou o princípio da dignidade da pessoa humana à posição de fundamento da República Federativa do Brasil, sendo considerado, por grande parte da doutrina, como um supra princípio. Dessa forma, não fez outra coisa senão considerar que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado. Assim, toda ação do Estado e da sociedade deve se pautar na pessoa como um fim em si mesmo, em uma perspectiva kantiana, sob pena de ser considerada inconstitucional. Esse é o eixo em que se acham:

Abordando OS FUNDAMENTOS TRADICIONAIS DO DIREITO DO TRABALHO: NOVAS PAUTAS HERMENÊUTICAS E TEÓRICO-FILOSÓFICAS PARA SUA RECONFIGURAÇÃO, NO CONTEXTO DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO, Juliana Teixeira Esteves e Fernanda Barreto Lira, descrevem como a teoria jurídico-trabalhista crítica problematiza e refuta o trabalho contraditoriamente livre /subordinado como objeto do direito do trabalho e a maneira como a luta reformista monopolizou os movimentos sindicais contemporâneos. Elas têm como ponto de partida as pautas hermenêuticas e os fundamentos teórico-filosóficos propostos pelo professor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade no grupo de pesquisas Direito do Trabalho e teoria social crítica do PPGD/UFPE.

No texto PROFESSORES READAPTADOS: A BUSCA PELA IDENTIDADE, com o objetivo de investigar juridicamente os problemas vivenciados pelos professores que enfrentam a readaptação, Daniel Roxo de Paula Chiesse e Mariana Carolina Lemes analisam os direitos e situações cotidianas dessa parcela do professorado. A questão reveste-se de interesse, uma vez que a educação é reconhecida como meio de constituição da pessoa capaz, emancipada, confrontando-se o direito à educação com a própria noção de dignidade da pessoa humana.

SUPEREXPLORAÇÃO, NEOLIBERALISMO E DIREITO DO TRABALHO NA AMÉRICA LATINA: A DIVISÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO NOS PAÍSES DEPENDENTES é o estudo empreendido por Naiara Andreoli Bittencourt. A autora utiliza, como categoria central de análise, a superexploração do trabalho a partir da localização geopolítica latino-americana no sistema-mundo e sua atualização com os impactos das novas morfologias do mundo do trabalho no cenário neoliberal contemporâneo, em que predominam os postos de trabalho precarizados, informais, subcontratados, mal-remunerados e subalternizados.

Abordando O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE APLICADO À RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO NAS ATIVIDADES NÃO LUCRATIVAS, Dirceu Galdino Barbosa Duarte e Talissa Estefania Tomaz Tomiyoshi, considerando a aplicação do princípio da primazia da realidade nas relações trabalhistas, tratam do conflito nascido entre o conceito de empregado doméstico trazido pelo art. 7º, a, da CLT e o apresentado pelo art. 1º da Lei nº 5.859/72 que divide a doutrina e a jurisprudência quanto à atuação desse tipo de empregado nas atividades econômicas não lucrativas.

José Washington Nascimento de Souza aborda o CRÉDITO TRABALHISTA: PRESCRIÇÃO E ATUALIZAÇÃO FERINDO A DIGNIDADE DO TRABALHADOR, têm em conta que a Constituição da República Federativa do Brasil inclui, entre os direitos sociais, a proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar e, ao mesmo tempo, consideram que, em não havendo lei complementar regulando a matéria, o empregador encontra-se liberado de obrigação de pagamento de qualquer indenização compensatória pela dispensa arbitrária ou sem justa-causa.

PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR NA FASE "PÓS-CONTRATUAL" DE EMPREGO é o estudo sobre o qual se debruça Christine De Sousa Veviani. O referido estudo converge para a aplicação da extensão da proteção da dignidade da pessoa do empregado na fase pós-contratual, sugerindo a condenação do contratante em indenização por dano extrapatrimonial em razão do mero atraso na disponibilização do quantum rescisório. O objetivo da proposta é de estabelecer medida preventiva, educativa e punitiva contra ilegalidades, em um momento de aparente liberdade, que, ao revés, contempla abusos de poder.

Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva e Emerson Albuquerque Resende examinam O DIREITO AO TRABALHO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA: POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES AO MODELO BRASILEIRO. No referido estudo, considerando Os Estados Unidos da América como berço das ações afirmativas e detentores de complexo sistema jurídico de inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, as autores destacam dispositivos legais, decisões da Suprema Corte, doutrina e dados estatísticos do aludido país, informando o processo inclusivo ali construído. O trabalho é resultado de uma pesquisa exploratória em fontes bibliográficas e documentais.

Adaumirton Dias Lourenço e Maria Aurea Baroni Cecato são os autores do texto intitulado PROTEÇÃO DOS CRÉDITOS LABORAIS: DISTINÇÕES RELEVANTES ENTRE OS PRINCÍPIOS DA DESPERSONALIZAÇÃO DO EMPREGADOR E DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO EMPREGADOR. Nessa

abordagem, os autores referidos consideram as naturezas jurídicas distintas dos dois princípios mencionados no título, além de outras diversidades entre eles existentes, malgrado as pretensões semelhantes de ambos. Têm como objetivo propor melhor adequação dos aludidos princípios para efeitos de aplicação dos mesmos, de grande relevância na proteção da dignidade do trabalhador.

III - PROTEÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA E MENTAL DA SAÚDE DO TRABALHADOR NO MEIO AMBIENTE LABORAL

Foi concebido um foco especial para o direito fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado, de terceira dimensão, diante do constante desrespeito, nas relações de trabalho, de ordem pública e privada, revelado pelo alto índice de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais de natureza física e emocional, de sorte a merecer um tratamento especial, máxime em vista dos princípios da prevenção e precaução, salvaguardando as futuras gerações. Encontram-se nesse eixo:

No artigo ADICIONAL NOTURNO E SAÚDE: UMA TESE PELA DIGNIDADE NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO, Sérgio Saes e Leda Maria Messias da Silva demonstram que o labor noturno deve ser considerado um serviço extraordinário, posto que representa ônus excessivo ao obreiro, trazendo, conseqüências no contexto familiar, no convívio social, no psicológico, na saúde e, por fim, porque impacta diretamente na produção.

Em O DIREITO A UM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SALUBRE EM JUÍZO: O CASO SHELL-BASF, Humberto Lima de Lucena Filho e Marcílio Toscano Franca Filho cuidam de analisar os detalhes de um dos casos mais paradigmáticos julgados pela Justiça do Trabalho em matéria de direito ambiental do trabalho. O texto aborda cuidadosamente os fatos e a tramitação processual da ação judicial que tem como objeto os danos ambientais, sociais e coletivos do referido caso.

Maria Aparecida Alkimin apresenta UMA ANÁLISE DO ASSÉDIO MORAL À LUZ DA TIPIFICAÇÃO PENAL E AS VICISSITUDES RELACIONADAS À COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, onde o objetivo é partir da conceituação originária do fenômeno assédio moral, que remonta às pesquisas de campo com trabalhadores e estudos realizados na área da psicologia do trabalho, para inseri-lo no campo da ciência do Direito, estabelecendo os elementos caracterizadores do assédio moral para fins de enquadramento jurídico-legal e consequente busca da tutela jurídica, inclusive na órbita penal.

ASSÉDIO MORAL ASCENDENTE é texto de autoria de André Gonçalves Zipperer. Partindo de casos práticos, o autor analisa a figura do assédio moral no ambiente de trabalho, na sua modalidade ascendente, ou seja, aquele que parte de uma ou várias pessoas em condição de controle, subordinado uma pessoa em condição hierárquica superior.

Em A PRÁTICA DO MOBBING SOB A PERSPECTIVA DO AVILTAMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, Nivea Corcino Locatelli Braga analisa o mobbing e seus infaustos efeitos no ambiente laboral, nomeadamente no tocante à vileza ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

DANO MORAL AMBIENTAL COLETIVO CAUSADO NO ÂMBITO DO AMBIENTE DO TRABALHO é a denominação atribuída ao artigo de autoria de Celciane Malcher Pinto e Idelcleide Rodrigues Lima Cordeiro. As autoras buscam explanar o entendimento doutrinário e jurisprudencial do meio ambiente do trabalho, bem como aquele referente à modalidade de dano moral, dando conta de que existem decisões que reconhecem a ocorrência do dano referido em respeito ao princípio da reparação integral dos danos causados ao meio ambiente.

Mariana Gonçalves Gomes e Mirta Gladys Lerena Manzo De Misailidis abordam OS ASPECTOS E DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO ALÉM DOS MUROS DA EMPRESA, objetivando tratar da proteção à saúde e integridade do trabalhador sob a perspectiva do meio ambiente do trabalho, não somente compreendido como o habitat laboral onde o ser humano trabalhador passa a maior parte de sua vida produtiva, mas também como o ambiente no qual a empresa tem o dever de assegurar a saúde dos seus trabalhadores através da adoção de medidas adequadas de segurança e proteção.

O DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO E O ESTRABISMO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE é o texto de autoria de Rodrigo Guilherme Tomaz e Zaiden Geraige Neto. Nele os autores consideram a saúde do trabalhador intrinsecamente ligada ao ambiente laboral. O estrabismo aludido no título refere-se ao fato de que o empregado, ao se reconhecer como titular de um adicional de insalubridade ou periculosidade, alimenta a falsa sensação de ter sua saúde protegida, imagina, em vão, tê-la juridicamente tutelada.

Sob o título A MODERNIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA PARA ADEQUAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO ÀS NECESSIDADES CONTEMPORÂNEAS, Fernanda Mesquita Serva e Marcela Andresa Semeghini Pereira, tratam o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em especial aquele do trabalho, concluindo que, para a manutenção da ordem econômica e do trabalho digno, deve-

se considerar o Tripé da Sustentabilidade que destaca a interdependência de elementos econômicos, sociais e ambientais.

IV - IMPACTOS DA GLOBALIZAÇÃO: TERCEIRIZAÇÃO E FLEXIBILIZAÇÃO E O FUTURO DAS NORMAS INTERNACIONAIS

A globalização, econômica em sua base, mas, por consequência, também social, política e cultural, produz nítidos impactos na vida em sociedade e, naturalmente, também no mundo jurídico. Tais reflexos se fazem, igualmente, e por óbvio, na seara dos direitos sociais. No âmbito destes, provavelmente de forma mais acentuada, são produzidos nas relações laborais. Dos impactos aludidos, conquanto não devam ser desconsiderados os de cunho positivo, devem ser destacados aqueles que se revelam como constritores de direitos e, nada infreqüentemente, como redutores de condições de dignidade. Pode-se registrar, nesse quadrante, desde a retração do Estado diante do agigantamento do poder das grandes corporações, o que reduz a promoção e defesa de direitos sociais, até as repercussões na reorganização das empresas que visam às condições de competitividade no mercado. Os direitos sociais arrolados no artigo 6º da Constituição Federal são, todavia, direitos fundamentais e devem ser preservados. Com efeito, fazem parte dos direitos firmados em princípios que convergem para o princípio nuclear da Constituição Federal, qual seja, o da dignidade humana. Nesse eixo:

Ailsa Costa De Oliveira e Ivan Simões Garcia abordam A TERCEIRIZAÇÃO E O PROBLEMA DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NOS CASOS DE INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES LABORAIS, enfatizando o problema da responsabilidade entre empresas, mormente quando do inadimplemento das obrigações laborais e, notadamente, o caráter essencialmente precarizador da terceirização.

O estudo de Mariana Mara Moreira e Silva e Guilherme Tavares Fontes Mol, denominado TERCEIRIZAÇÃO: A RELAÇÃO TRILATERAL, considera que o surgimento da terceirização está alinhado à busca, pelas empresas, de maior competitividade, lucro, eficiência e redução de custos, os quais são essenciais para sobrevivência da atividade empresarial no mundo globalizado.

A FLEXIBILIZAÇÃO POSITIVA: UMA FORMA DE TUTELAR E PROMOVER A DIGNIDADE HUMANA DO TRABALHADOR é o texto de Maria Cecília Máximo Teodoro e Carla Cirino Valadão, onde os autores abordam a chamada flexibilização positiva, considerando que a flexibilização deve ser encarada como forma de ampliação de direitos e de promoção da dignidade da pessoa humana.

O artigo de Rodrigo Lychowski trata de BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e tem em conta o fenômeno em duas entidades públicas, uma federal e a outra estadual, objetivando a análise da terceirização na seara pública, não apenas sob o ângulo teórico, mas também empírico. O texto tem, ainda, o intuito de considerar a convivência entre os servidores públicos e os trabalhadores terceirizados, dentre outras questões pertinentes ao fenômeno da terceirização.

Kátia Cristine Oliveira Teles desenvolve o tema DIREITO AO DESENVOLVIMENTO, CIDADANIA E TRABALHO: CONSEQUÊNCIAS DE UM PAÍS GLOBALIZADO, analisando o impacto da globalização no desenvolvimento social, principalmente no que tange ao acesso ao trabalho e à cidadania. Aborda, no plano geral, o direito ao desenvolvimento para depois traçar os aspectos principais de proteção ao trabalhador e os efeitos da globalização no mercado de trabalho.

A INCONSTITUCIONALIDADE DA FLEXIBILIZAÇÃO TRABALHISTA FRENTE AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL é o tema sobre o qual Antonio Gomes de Vasconcelos e Gabriela de Campos Sena realizam um estudo crítico e exploratório da flexibilização trabalhista com o intuito de demonstrar a incompatibilidade do referido instituto com as bases principiológicas traçadas pela Constituição. Demonstram, através desse estudo, que o desenvolvimento da economia deve estar necessariamente atrelado aos postulados da boa-fé e da justiça social, conforme o disposto no artigo 170 da Carta Maior.

Flávio Filgueiras Nunes e Laira Carone Rachid Domith desenvolvem um estudo sobre FLEXIBILIZAÇÃO, INTENSIFICAÇÃO E PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES LABORAIS COMO FATO GERADOR DO AFROUXAMENTO DAS RELAÇÕES FAMILIARES, com o objetivo é demonstrar que os efeitos deletérios da flexibilização e da intensificação laboral podem prejudicar de forma irreversível não apenas o trabalhador, mas todos que compõem o núcleo familiar no qual está inserido.

O IMPACTO DA GLOBALIZAÇÃO SOBRE A OIT E O FUTURO DAS NORMAS INTERNACIONAIS DO TRABALHO é o tema abraçado por José Soares Filho e Lucas Barbalho de Lima. Nele, a Organização Internacional do Trabalho que, nas últimas décadas, em decorrência da globalização, deixou de ocupar um papel protagonista na produção das fontes formais, é analisada sob a perspectiva do seu futuro.

Sob o título GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA: A IMIGRAÇÃO DE TRABALHADORES E AS CONVENÇÕES nºs 19, 97 e 143 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT), Ednelson Luiz Martins Minatti e Amanda

Tirapelli desenvolvem um estudo que se volta para a atuação da Organização Internacional do Trabalho no desenvolvimento das normas internacionais. Nesse âmbito, consideram, notadamente, a preocupação da Organização no sentido de evitar a concorrência desleal que grupos empresariais passam a desenvolver na busca da efetivação do lucro.

V - SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Seguridade Social é assente em princípios dos quais destaca-se a universalidade, posto que garantidora da extensão de sua não limitação a categorias determinadas. É sobre essa base democrática que foram perfilhados objetivos para os quais se volta um sistema composto por ações integradas dos Poderes Públicos e da sociedade constituindo os direitos à saúde, à previdência e à assistência social, conforme determinam os artigos 194 e seguintes da Constituição Federal. Este é o eixo em que se apresentam:

O estudo de Pedro Miron de Vasconcelos Dias Neto e Andre Studart Leitaó, PROTEÇÃO SOCIAL, PLANEJAMENTO E COERÊNCIA: O EFEITO SANFONA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA E A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664/2014 versa sobre a importância de um planejamento cauteloso na instituição de um modelo seguro e sustentável de proteção social, de modo a prevenir retrações e descortes sociais inesperados que eventualmente podem caracterizar retrocesso social, mormente quando se observarem práticas estatais desalinhadas do propósito de economizar e reequilibrar as contas públicas.

A SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRA E A POSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO PARA AS PESSOAS QUE NECESSITAM DE AUXÍLIO PERMANENTE DE UM TERCEIRO é o texto elaborado por Zélia Luiza Pierdoná e Carlos Gustavo Moimaz Marques. O trabalho aborda a dependência, caracterizada como a hipótese em que uma pessoa necessita da atenção e auxílio de uma terceira pessoa para realizar as atividades básicas da vida diária e apontada por organismos internacionais como objeto de proteção social. Vale-se do sistema de proteção espanhol, como exemplo e considera a inclusão da referida dependência, no sistema de proteção social brasileiro.

Maria Áurea Baroni Cecato

Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva

Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis

**O DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
EQUILIBRADO E O ESTRABISMO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**
**THE FUNDAMENTAL HUMAN RIGHT IN WORK ENVIRONMENT BALANCED
AND THE STRABISMUS OF THE HEALTH RISK PREMIUM**

**Rodrigo Guilherme Tomaz
Zaiden Geraige Neto**

Resumo

Remontando os primórdios das relações trabalhistas, vemos que a gênese do meio ambiente do trabalho demonstrou-se extremamente desequilibrado, o que futuramente fez-se surgir alguns adicionais acrescidos ao salário base do trabalhador em virtude deste meio. A saúde do trabalhador esta intrinsecamente ligado ao meio ambiente laborativo ao qual desempenha suas atividades profissionais. Esse ambiente artificial do trabalho é protegido constitucionalmente e deve, a princípio, ser equilibrado, proporcionando condições hábeis para que esse ambiente seja sadio. O estrabismo apresenta-se justamente pela forma distorcida que o empregado imagina estar tutelado juridicamente ao receber adicionais de insalubridade e/ou periculosidade alimentando a falsa sensação de proteção. Através do estudo de alguns institutos jurídicos de direito constitucional, direito do trabalho e direitos coletivos, delinea-se os valores sociais do trabalho e os direitos coletivos frente ao meio ambiente do trabalho desequilibrado, verificando a ineficácia das garantias constitucionais e a flagrante violação dos direitos humanos fundamentais assegurados aos trabalhadores.

Palavras-chave:

Abstract/Resumen/Résumé

Remounting the beginnings of labor relations, we see that the genesis of the work environment proved to be extremely unbalanced, what in the future was made emerge some extras added to the salary base under this environment. The workers' health is intrinsically linked to the work environment which plays their professional activities. This artificial work environment is constitutionally protected and should, in principle, be balanced, providing able conditions for this environment be healthy. The strabismus is presented in justly in the way distorted that the employee imagines be legally protected to receive additional for health and/or safety feeding the false sense of protection. Through the study of some legal institutions of constitutional law, labor law and collective rights, social work values is delineated and the collective rights towards the environment unbalanced work, checking the ineffectiveness of constitutional guarantees and the blatant violation of fundamental human rights guaranteed to workers.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:

INTRODUÇÃO

O estudo proposto tem como objetivo trazer à tona profundas reflexões sobre conceito de *direito ambiental artificial*, explorando, de forma específica, o meio ambiente do trabalho. A pesquisa integrará principalmente três áreas do Direito: (i) ambiental, (ii) trabalhista e (iii) difusos e coletivo, fazendo uma ligação multidisciplinar das vastas áreas abordadas.

Retratando a evolução histórica que constrói a base econômica da sociedade moderna, o trabalho vem sofrendo constantes modificações no que diz respeito ao pensamento e à interpretação desse ramo do direito. Com o advento da Revolução Industrial, ocorrida na Inglaterra, introduziu-se, no ambiente de trabalho, a máquina a vapor, a qual alavancou a produção e, conseqüentemente, a economia, transformando o mercado de maneira ímpar. Como consequência, as relações de trabalho vertiginosamente mudaram em detrimento da contratação massiva feita pelas fábricas, haja vista o aumento meteórico da demanda e da produção que, por conseguinte, causou a exploração demasiada da mão de obra, gerando uma gama de conflitos em que a classe trabalhadora reivindicava melhores condições de trabalho. A partir de reivindicação, protestos e conflitos, surgiu o *direito do trabalho*, que, desde a Revolução Industrial, tem por intuito a proteção equânime da relação de trabalho, seja no passado (onde a exploração era demasiadamente brutal), seja no presente (onde a sutileza e a legalidade não afastam o caráter exploratório).

1. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Um dos direitos humanos fundamentais – o direito da personalidade – é tutelado com o intuito principal de proteger o trabalhador nas relações de trabalho, visando a sempre resguardar as suas qualidades. Para tanto, é necessário um meio ambiente do trabalho equilibrado que respeite as garantias fundamentais inerentes ao trabalhador e que preserve sua integridade física, mental e moral. Cabe sempre ao empregador providenciar tal ambiente. Outro princípio fundamental para o trabalho é o

princípio da dignidade da pessoa humana, que facilmente é lesionado quando não há a tutela do mesmo. Para José Afonso da Silva relata que:

No qualificativo "fundamentais" acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais "do homem" no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. (1999, p. 182)

A dignidade da pessoa humana é o princípio primordial dos direitos humanos. Apesar de, teoricamente, não existirem hierarquias das normas constitucionais, tal princípio é indispensável para os direitos humanos, encontrando-se, portanto, no topo das garantias individuais e coletivas.

Dessa forma, para garantir ao trabalhador que vida, honra, saúde, integridade e intimidade lhes serão preservadas no meio ambiente do trabalho, faz-se a tutela da dignidade. Essa tutela fundamental possui o objetivo de sincronizar harmonicamente a sociedade, o meio ambiente familiar e o trabalhador, visto que o direito da personalidade é baseado na tutela da dignidade da pessoa humana.

Ingo Sarlet (2001, p. 71) faz refletir um pouco sobre a dignidade da pessoa humana: “a dignidade evidentemente não existe apenas onde é reconhecida pelo Direito e na medida em que este a reconhece, já que constitui dado prévio, não esquecendo, todavia, que o Direito poderá exercer papel crucial na sua proteção e promoção”. José Joaquim Gomes Canotilho (1998, p. 396) discorre sobre alguns pontos de importante destaque: “direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão *jusnaturalista-universalista*); direitos fundamentais são os direitos do homem jurídico-institucionalmente garantidos e limitados *espacio-temporalmente*”.

No mesmo condão, Alexandre de Moraes (2005, p. 15) descreve que:

A teoria jusnaturalista fundamenta os direitos humanos em uma ordem superior universal, imutável e inderrogável. Por essa teoria, os direitos humanos fundamentais não são criação dos legisladores, tribunais ou juristas, e, conseqüentemente, não podem desaparecer da consciência dos homens.

Com esse pensamento, infere-se que o ser humano não é um meio de utilização e submissão para a realização dos interesses de terceiros, mas que é um fim, tendo em sua essência a ideia de que a dignidade humana é superior a tudo, não podendo

ser objeto de barganha ou suborno. Assim, a dignidade possui um valor absoluto, valor esse em que a pessoa merece um tratamento diferenciado e dotado de atenção e proteção.

É obrigação do empregador a tutela dos princípios básicos e fundamental para o trabalhador, para que esse possa trabalhar em harmonia com o ambiente ao qual foi submetido.

Os textos esculpidos no artigo 1º, incisos II, III e IV da Constituição Pátria, são verdadeiros princípios a serem seguidos, são lumináres a espargir luzes com efeitos sociais e jurídicos para toda a ordem política, jurídica e social. Dos princípios fundamentais da República Brasileira, como indica a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, incisos I a V, a dignidade da pessoa humana, como supremo valor, deve ser considerada o fundamento maior da ordem jurídica brasileira. É a dignidade que revela os atributos inerentes e indissociáveis da pessoa humana (ALVARENGA, 2010).

O trabalho é, junto com a vida, a liberdade e a segurança, um valor fundamental, fazendo parte daqueles direitos essenciais que, sendo garantidos socialmente pelo Estado, permitirão efetivar a dignidade da pessoa humana.

O direito do trabalho resguarda ao empregado a condição de hipossuficiência, estreitando a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, enunciado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Se houver supressão da dignidade da pessoa humana, não existirá, de forma plena, a concreção dos direitos individuais e sociais. Nesse sentido, o desembargador do Tribunal Superior do Trabalho, Maurício Godinho Delgado, esclarece:

O princípio da dignidade da pessoa humana traduz a idéia de que o valor central das sociedades, do Direito e do Estado contemporâneos é a pessoa humana, em sua singeleza, independentemente de seu status econômico, social ou intelectual. O princípio defende a centralidade da ordem juspolítica e social em torno do ser humano, subordinante dos demais princípios, regras, medidas e condutas práticas (DELGADO, 2004, p. 40).

Portanto, é fácil perceber que o direito do trabalho busca o reconhecimento e o aperfeiçoamento do meio ambiente do trabalho e da condição humana para que os trabalhadores brasileiros possam ter uma condição digna no labor.

A classificação adotada pelo legislador constituinte da Constituição Federal de 1988 estabeleceu algumas espécies aos gêneros direito e garantia fundamentais, as quais foram explicitamente positivas e que deveriam servir como metas e objetos para os legisladores e aplicadores do direito:

Direitos individuais e coletivos – correspondem aos direitos propriamente ligados ao conceito de pessoa humana e de sua própria personalidade, como, por exemplo: vida, dignidade, honra, liberdade. Basicamente a Constituição de 1988 os prevê no artigo 5º [...]

Direitos sociais – caracterizam-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, que configura um dos fundamentos de nosso Estado Democrático, conforme preleciona o artigo 1º, IV. A Constituição Federal consagra os direitos sociais a partir do artigo 6º. (MORAIS, 2005, p. 23-24)

Diante dos dispositivos apresentados, tem-se, portanto, um sistema de princípios que normatizam a defesa da dignidade da pessoa humana e do trabalhador através de seus direitos sociais. Tal sistema não se exaure, pois as relações de trabalho repercutem de forma ampla e complexa, transformando a sociedade e a família. Por isso, a existência do ramo do direito do trabalho se torna de suma importância, razão pela qual deve-se atentar às modificações sociais e defender os princípios constitucionais garantidos aos indivíduos e à coletividade, repensando a sociedade de forma harmônica e equilibrada.

2. DA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA BRASILEIRA DE 1988

Para que a burguesia exercesse o poder econômico e político, fazia-se imprescindível a criação de outro modelo de Estado – o então denominado Estado liberal. Essa criação trouxe consigo muitos direitos, que são os de primeira geração, como a liberdade, igualdade e fraternidade, fazendo com que a vida em sociedade não fosse mais assunto pertinente ao Estado ao ponto dele ditar e interferir nela. Entretanto, os adventos do Estado liberal não foram tão positivos assim, como escreve Dalmo de Abreu Dallari:

O Estado liberal, com um mínimo de interferência na vida social, trouxe, de início, alguns inegáveis benefícios: houve um progresso econômico acentuado, criando-se as condições para a revolução industrial; o indivíduo foi valorizado, despertando-se a consciência para a importância da liberdade humana; desenvolveram-se as técnicas de poder, surgindo-se e impondo-se a idéia do poder legal em lugar do poder pessoal. Mas, em sentido contrário, o Estado liberal criou as condições para sua própria superação. Em primeiro lugar, a valorização do indivíduo chegou ao ultra individualismo, que ignorou a

natureza associativa do homem e deu margem a um comportamento egoísta, altamente vantajoso para os mais hábeis, mais audaciosos e menos escrupulosos. Ao lado disso, a concepção individualista da liberdade, impedindo o Estado de proteger os menos afortunados, foi a causa de crescente injustiça social, pois, concedendo-se a todos o direito de ser livre, não assegurava ninguém o poder de ser livre. Na verdade, sob pretexto de valorização do indivíduo e proteção da liberdade, o que se assegurou foi uma situação de privilégio para os que eram economicamente fortes. E, como acontece sempre que os valores econômicos são colocados acima de todos os demais, homens medíocres, sem nenhuma formação humanística e apenas preocupados com o rápido aumento de suas riquezas, passaram a ter o domínio da Sociedade. (1995, p. 235)

Ocorre que, no bojo da Revolução Industrial, os empregadores, no anseio de produção rápida e barata, faltavam com respeito ou preocupação com seus empregados – dentre eles crianças e idosos, laborando jornadas exaustivamente longas e sem qualquer limite ou controle de horário. O meio ambiente do trabalho era totalmente desequilibrado, sem normatização e insalubre, com produtos e condições nocivos e prejudiciais ao trabalhador, além da falta de higiene, ventilação e luminosidade, e com vibrações e ruídos que agiam diretamente na saúde da classe proletária. Diante dessa situação exploratória, os trabalhadores começaram a adquirir senso coletivo, unindo-se e organizando-se, a fim de buscar melhores condições de trabalho e de defender os direitos mínimos inerentes ao próprio ser humano, protestando ante a atitude dos detentores de capitais responsáveis pela produção, os quais tratavam os empregados como objetos descartáveis quando esses se acidentavam ou adoeciam em virtude da atividade laboral (OLIVEIRA, 2011. p. 52-79).

A organização e a reivindicação dos trabalhadores geraram frutos: os empregadores, pessoas que representavam a elite (e, conseqüentemente, os donos de capitais), vislumbrando o quão prejudicial e drástico seria a organização e a mobilização dos trabalhadores, regularizaram legislativamente a tutela de alguns direitos protetivos. Por mais que, em primeiro momento, esses direitos fossem diminutos, já representavam algum avanço ante a indiscriminada e brutal exploração: a tutela quanto ao trabalho do menor (OLIVEIRA, 2011. p. 57), a limitação da jornada de trabalho em doze horas diárias, a proibição do labor no período noturno e a lavagem – duas vezes por ano – das paredes das fábricas, tornando obrigatória a sua ventilação. Mesmo com a tutela, em primeiro instante legislada pelo Estado (que até então estava ausente nas regulações trabalhistas), as leis ainda não abrangiam a eliminação ou a diminuição das condições insalubres no ambiente artificial do trabalho, e tampouco eram aprofundadas de forma a

abarcam a complexa relação de trabalho e as consequências das penalidades e das infrações dos normativos.

O professor e Desembargador Federal do Trabalho, Sebastião Geraldo de Oliveira, destaca em sua obra “Proteção jurídica à saúde do trabalhador” o pioneirismo em discutir na doutrina pátria a compensação dos adicionais remuneratórios e a relação como meio ambiente artificial do trabalho:

Na época, a obra foi considerada pioneira sobre o assunto no Brasil, introduzindo uma forma diferente de abordar os riscos e as agressões à saúde existentes nos locais de trabalho. Até então, a literatura jurídico-trabalhista estava centrada na ideia de compensar as condições de trabalho adversas com adicionais remuneratórios. Fizemos uma proposta diferente, com o objetivo de despertar os operadores jurídicos para o valor principal e que verdadeiramente importa: o direito do empregado ao meio ambiente do trabalho saudável. Ao demonstrar os equívocos da monetização dos riscos, em face do princípio da dignidade da pessoa humana, mudamos o foco de análise da doença para a saúde, do trabalho para o trabalhador, do risco remunerado para o risco eliminado ou controlado, do dano para a prevenção. (OLIVEIRA, 2011. p. 15)

Já o Professor Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra *Tutela inibitória (individual e coletiva)*, aborda principalmente a questão da mudança de paradigmas na forma de pensar processualmente as ações trabalhistas, dando maior importância às ações coletivas e à tutela inibitória, a fim de impedir a prática ou a continuação do ilícito, que, conseqüentemente, gera dano, certas vezes irreparável (MARINONI, 2000. p. 4-6).

Amparando a pesquisa e desenvolvimento de alguns fundamentos jurídicos, utilizaremos obras de direito constitucional.

Na mesma obra, “Direitos humanos fundamentais”, o doutrinador Alexandre de Moraes discorre sucintamente sobre a teoria positivista, de vital importância para entendermos a positivação de alguns direitos trabalhistas, que teve o intuito inicial de acalmar os trabalhadores que coletivizaram o sentimento de exploração perante condições que viviam nas fábricas europeias:

A teoria positivista, diferentemente, fundamenta a existência dos direitos humanos na ordem normativa, enquanto legítima manifestação da soberania popular. Dessa forma somente seriam direitos humanos fundamentais aqueles expressamente previstos no ordenamento jurídico positivado.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 10-12-1948, proclama a necessidade essencial dos direitos da pessoa humana serem “protegidos pelo império da lei, para que a pessoa não seja compelida, como últimos recursos à rebelião contra a tirania e a opressão”. (MORAES, 2005. p. 15)

As proteções mais amplas e protetivas vieram posteriormente na constitucionalização das normas. No caso do Brasil, a Constituição Federal de 1988 abrange, em seu artigo 7º, composto por 34 incisos, vários normativos protetivos; entretanto, por conta do próprio sistema econômico, individualista e consumista, a relação de trabalho também se torna mercantilizada. Assim como existem situações em que se aplica o princípio do “poluidor pagador” no direito ambiental, no âmbito trabalhista não distante, existem situações compensatórias em relação à exploração do trabalhador. O excesso de jornada de trabalho é recompensado com o pagamento do adicional de hora extra (50%). Ao trabalho em horário noturno para o trabalhador urbano é regulamentado o pagamento de um adicional de 20% (SARAIVA, 2013. p. 127). O adicional de insalubridade é proporcional à atuação do agente nocivo que atua sobre a saúde do trabalhador – 10%/20%/40% (SARAIVA, 2013. p. 188), adicional esse que é estranhamento calculado com base no salário mínimo.

Por isso, faz-se necessário a refletindo desde o início das condições de trabalho desumanizantes da Revolução Industrial até os dias de hoje, nos quais o meio ambiente do trabalho é tutelado e positivado, mas, ainda assim, continuam a coexistir desequilíbrio e exploração do trabalhador.

3. DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE E O MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL DO TRABALHO

Mesmo com o advento da Revolução Inglesa e com a luta dos trabalhadores em busca de melhores condições de trabalho, nos dias atuais – praticamente dois séculos depois – e de forma surpreendente, os trabalhadores são vítimas de um meio ambiente do trabalho desigual e são obrigados a suportar condições degradantes e assédio moral. Isso ocorre justamente através dos meios econômicos que sustentam as formas e as relações de trabalho, pois a mudança do Estado liberal para o Estado social fez com que o sistema positivasse algumas regras de proteções aos trabalhadores, como se a saúde prejudicada pudesse ser sanada por meio de adicionais ínfimos pagos pela atividade insalubre.

A Revolução Industrial alterou o cenário dos locais de trabalho e gerou novos e graves problemas. O inda produção em série deixou à mostra a fragilidade do homem na competição desleal com a máquina. Ao lado dos lucros crescentes e da expansão capitalista aumentavam paradoxalmente a miséria, o número de doentes e mutilados, dos órfãos e das viúvas, nos sombrios ambientes de trabalho. (OLIVEIRA, 2011. p. 56)

Dessa forma, é primordial que os juristas que cuidam das causas trabalhistas entendam que os direitos do trabalhador previstos no artigo 7º, XXII, da Constituição Federal (que trata da redução dos riscos inerentes ao labor) são fundamentais e não podem simplesmente ser comprados através de adicionais de periculosidade, insalubridade ou outras taxas que falsamente viabilizam o trabalho em um meio ambiente desequilibrado. Assim, fica muito bem citado o professor Sebastião Geraldo de Oliveira, afirmando que “o norte, a preocupação central, o ponto de partida e de chegada de qualquer programa sério sobre prevenção de acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais” é o “princípio do risco mínimo regressivo” (OLIVEIRA, 2011. p. 123-124). Também é importante ressaltar que essa linha de pesquisa apresentada é válida perante toda a sociedade trabalhadora lesada, visto que o número de acidentes de trabalho ocasionados por falta de interesse do empregador em equilibrar o meio ambiente do trabalho é demasiadamente excessivo, acabando por reduzir as forças laborativas dos trabalhadores e restringindo sua dependência de remuneração à Previdência Social para o sustento próprio e o de seus dependentes.

Infelizmente, todas essas considerações levam a crer na acomodação dos operadores do Direito, que reconhecem e permitem os famosos adicionais capitalistas de forma a acreditarem que eles estão tutelando os trabalhadores e se esquecem da verdadeira promessa constitucional, que não é o pagamento de adicionais de forma pecuniária, mas sim a redução dos riscos laborais. O cenário jurídico pelo qual estamos passando justifica, sem sombra de dúvida, a importância deste tema que quase não tem sido explorado pela academia. Dessa forma, entende-se que muito contribuirá tal estudo e para o mundo jurídico-acadêmico, tentando, assim, sensibilizar os juristas imbuídos de poder na área trabalhista para que entendam que a preservação da saúde do trabalhador é mais importante que o capital que lhes é pago em virtude de um meio ambiente do trabalho desequilibrado (que age nocivamente em sua saúde), vislumbrando sempre a tutela e a proteção coletiva em detrimento da tutela individual (MARINONI, 2000. p. 6-20).

4. O ESTRABISMO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

É cediço que o *juslaboralismo* surgiu a partir dos diversos problemas enfrentados pelos operários ingleses frente às condições de trabalho a que eram submetidos. Não obstante mais de dois séculos terem se passado, os trabalhadores ainda são expostos a diversas condições ambientais degenerativas nos mais diversos meios de trabalho. O juslaboralismo, norteador pelo capitalismo, acabou por transformar a saúde do trabalhador em um objeto alvo de contrato de compra e venda, onde ele oferta sua saúde física e psicológica, que, por sua vez, serão denegridas pouco a pouco para alavancar capital em situações ambientais precárias. O doutrinador Marcelo Abelha Rodrigues cita, em sua obra, questões que asseveram-se conclusivas, em que o direito do trabalho serviria para a estabilização da sociedade capitalista:

A transformação do Estado liberal em Estado Social deve-se a uma série de mudanças de comportamento, inclusive do próprio sistema capitalista, que passou a ser refém da necessidade de proteger em certa dose o trabalho humano que explorava (o lado social), porque em última análise dele dependia para a formação da riqueza e a manutenção do status quo. Nesse processo de mudança destaca-se o importante pioneiro papel da carta constitucional norte-americana, onde já se fazia presente a necessidade de um Estado intervencionista, com deveres negativos (não ferir as garantias dos indivíduos), mas também com prestações positivas a cumprir, mormente no campo social. A verdadeira transformação vem, no entanto, com a Constituição Mexicana de 1917, a de Weimar em 1919 e da Polônia e Iugoslávia em 1921. (RODRIGUES, 2011. p. 49-50)

Logo, se, no âmbito do direito material do trabalho, interessa ao capitalista que a legislação determinante do cumprimento de obrigações laborais de adequação ambiental passe despercebida (já que a farsa do pagamento de adicionais melhor convém ao atingimento do seu objetivo acumulativo), não será difícil concluir que, no campo processual, a técnica individual e condenatória será privilegiada em detrimento da coletiva e mandamental. Tais adicionais pagos ao trabalhador são, por exemplo, o adicional de insalubridade, previsto no artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe:

Artigo 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20%

(vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. (SARAIVA, 2013. p. 127)

Como a base de cálculo destacada pela CLT é o ínfimo salário mínimo, desconsiderando-se o valor do salário base do trabalhador, o valor pago como adicional será pífio, mesmo nos casos de grau máximo de insalubridade, o que representa produtos extremamente nocivos à saúde do trabalhador. Existiram diversas tentativas para alteração da base de cálculo. Uma delas foi a edição da Súmula 228 do Tribunal Superior do Trabalho:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO: A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.

A sorte, porém, não seguiu o trabalhador. Apesar de ter, a seu favor, a alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade feita pelo Tribunal Superior do Trabalho, o Supremo Tribunal Federal reeditou a Súmula 228, voltando a determinar que o referido adicional fosse calculado sobre o salário mínimo, conforme verifica-se abaixo:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno em 26.06.2008) - Res. 148/2008, DJ 04 e 07.07.2008 - Republicada DJ 08, 09 e 10.07.2008. SÚMULA CUJA EFICÁCIA ESTÁ SUSPensa POR DECISÃO LIMINAR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. (BRASIL. Superior Tribunal do Trabalho. Súmula nº 228 (edição antiga). Adicional de insalubridade. Base de Cálculo)

Sendo assim, o empregado que vive, no seu ambiente de trabalho, em contato com produtos nocivos à saúde receberá adicional de insalubridade baseado no valor do salário mínimo, desconsiderando-se por completo o salário base da categoria. Agravando a situação, há situações de reiteradas práticas onde o empregado é contratado para receber R\$ 1.000,00 (mil reais) e conviver com um agente insalubre de grau máximo, o que lhe confere 40% do salário mínimo adicionais em seu salário. O empregador, com a intenção de burlar a legislação trabalhista e lesar o empregado, emite holerite de pagamento com o valor mínimo de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), somando a este valor o adicional de 40% (R\$ 289,60 –duzentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), que, totalizando com o valor do salário base, configura o valor total de R\$ 1.013,60 (mil e

treze reais e sessenta centavos). Então, o empregador pagará ao empregado o valor combinado embutido ao adicional de insalubridade, mas, de fato, o trabalhador não receberá qualquer valor adicional ao laborar num meio ambiente nocivo a sua saúde.

Ocorre que, na medida em que a legislação objetiva é construída a partir de premissas ideológicas que interessam às elites econômicas, é de se intuir que o direito material e processual acaba por absorver os anseios do sistema econômico hegemônico, reproduzindo e efetivando toda uma cadeia de dominação, cujo efeito final é a geração de um círculo vicioso de alienação e opressão. Justamente por isso é que, ainda hoje, a doutrina trabalhista permanece renitentemente fiel ao postulado da teoria trinar de classificação das ações de conhecimento, desprezando, por completo, os provimentos mandamentais e cognitivo executivo *lato sensu*, bem como as ações de natureza coletiva, por via das quais se mostra viável atender aos interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos da classe trabalhadora, com notável economia de energia jurisdicional.

Lamentavelmente, essa forma estrábica de visualização do processo trabalhista acaba por produzir efeitos danosos e duradouros na jurisprudência, já que a postulação em juízo (na maioria dos casos por ignorância – produto da ideologia dominante – e, nos demais, em função dos interesses econômicos de sindicatos pouco comprometidos com o bem-estar das categorias que representam) continua a privilegiar indiscriminadamente a técnica individual e condenatória, permanecendo descrente para com as eficazes possibilidades coletivas e mandamentais. Em contraposição a tal quadro, deve-se buscar delinear um novo marco teórico, para que, com substrato nos vetores constitucionais fundamentais da cidadania plena, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, possam ser alicerçadas as bases de construção de um novo pensamento juslaboral, cujo *locus* privilegiado seja a técnica processual mandamental coletiva e, por via dela, os empregadores sejam judicialmente obrigados a tomarem medidas de caráter inibitório ou de remoção do ilícito, hábeis a transformar em realidade o direito fundamental ao equilíbrio ambiental trabalhista, como disciplina nossa Carta Magna:

Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (SARAIVA, 2013. p. 10)

Importa demonstrar, a partir de uma abordagem dedutiva, que tanto o direito material do trabalho quanto o direito processual do trabalho vêm alimentando, na classe trabalhadora, uma falsa sensação de proteção. Vale destacar que os efeitos danosos e problematizantes advêm de quatro fatores básicos:

- a) Enquanto as ações coletivas têm o condão de satisfazer englobadamente os interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos dos trabalhadores, as individuais resolvem os problemas jurídico-trabalhistas caso a caso, com um desnecessário dispêndio de atividade judicial;
- b) Enquanto a técnica mandamental possui a virtude de inibir a ocorrência da ilicitude ou de impor a remoção do ilícito, a técnica condenatória permite, na prática, a concretização de um dano;
- c) Enquanto a técnica mandamental satisfaz interesses diretamente (por ser específica), a condenatória o faz apenas indiretamente (por resolver um prejuízo em perdas e danos);
- d) Enquanto a tutela mandamental é cumprida com base em um rito processual simplificado (parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo 461 do CPC), a tutela condenatória é executada por via de um procedimento complexo, gerando maior gasto de energia processual (artigos 876 a 892 da CLT c/c artigos 475-I a 475-R do CPC).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda hoje, a doutrina trabalhista permanece renitentemente fiel ao postulado da teoria trinar de classificação das ações de conhecimento, desprezando, por completo, os provimentos mandamentais e cognitivo executivo *lato sensu*, bem como as ações de natureza coletiva, por via das quais se mostra viável atender aos interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos da classe trabalhadora, com notável economia de energia jurisdicional.

É visível que a saúde do trabalhador foi transformada em pecúnia através dos adicionais decorrentes do meio ambiente de trabalho desequilibrado, atendendo ao capitalismo. Os trabalhadores vêm alimentando, uma falsa sensação de proteção, ao

receberem adicionais em seus salários, sendo que, não são respeitados os espíritos das garantias constitucionais de higiene e saúde e medicina do trabalho.

O empregador, munido do capitalismo, pode considerar a saúde do trabalhador como uma mercadoria descartável, a qual pode ser adquirida através de pagamentos desumanos, dando aos empregados a falsa sensação de proteção quando são pagos os adicionais, não respeitando o espírito das garantias constitucionais de higiene e saúde e medicina do trabalho.

Como a base de cálculo destacada pela CLT para o adicional de insalubridade é o ínfimo salário mínimo, desconsiderando-se o valor do salário base do trabalhador, o valor pago como adicional será pífio, mesmo nos casos de grau máximo de insalubridade, o que representa produtos extremamente nocivos à saúde do trabalhador, o que afeta negativamente toda a coletividade.

Por tal sorte também não cabe o poder judiciário invadir a esfera do legislativo e alterar a base de cálculo do adicional de insalubridade, como foi feito na edição da Súmula 228 do TST, razão pela qual, entende-se que a competência para legislar sobre qual matéria paira sob o legislativo, que continua inerte sobre o tema. A relevância não se mostra diminuta ao passo que os trabalhadores que prestam serviços em ambientes insalubres são milhares no Brasil, necessitando de tutela específica e alteração legislativa condizente com as premissas constitucionais.

REFERÊNCIAS E BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **A Tutela dos Direitos de Personalidade no Direito do Trabalho Brasileiro.** Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.29172>>. Acesso em 25 mar. 2015.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade:** para uma teoria geral da política. 11. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social.** 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

BRASIL. Superior Tribunal do Trabalho. **Súmula nº 228 (edição antiga). Adicional de insalubridade. Base de Cálculo.** Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-228>. Acesso em: 16 out 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

CESÁRIO, João Humberto. **Técnica processual e tutela coletiva de interesses ambientais trabalhistas**. São Paulo: LTR, 2012.

COCCO, Giuseppe. **Trabalho e cidadania: produção e direitos na era da globalização**. São Paulo: Cortez, 2001.

DALBERIO, Osvaldo. **Metodologia científica: construção e apresentação de trabalhos acadêmicos, científicos e de projeto de pesquisa**. 3. ed. Uberaba: Editora Vitória, 2004.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Editora LTr, 2004. p. 40.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

FUX, Luiz (Coord.). **Processo constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

GARCIA, Felipe Barbosa Garcia. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. **Fundamentos da metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

LUNARDI, Soraya Regina Gasparetto (Org.). **Direitos fundamentais sociais**. 1. ed. Belo Horizonte: Forum, 2012.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Ideologia Alemã**. São Paulo: Hucitec, 1996.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Manifesto do Partido Comunista. **Domínio Público**. Disponível em:
<http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=2273>. Acesso em: 18 out. 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela de direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. Luiz Guilherme. **Tutela inibitória (individual e coletiva)**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARTINS, Sergio Pinto. **Assédio Moral**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. **Comentários à CLT**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. **Comentários às orientações jurisprudenciais da SBDI: 1 e 2 do TST**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. **Comentários às súmulas do TST**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. **Direito do trabalho**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

OLIVEIRA, James Eduardo. **Constituição Federal anotada e comentada: doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6. ed. São Paulo: LTR, 2011.

PÁDUA, Elisabete de. **Metodologia da pesquisa: abordagem teórico-prática**. São Paulo: Papirus, 1996.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo civil ambiental**. 3. ed. Revisada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SARAIVA, Renato (org). **CLT: Consolidação das Leis do Trabalho**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 17. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001. p. 60.